



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.723509/2011-02
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-005.820 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 25 de abril de 2023
Recorrente CARLOS ALBERTO RIBEIRO CERQUEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº **03-68.401** da 3ª Turma da DRJ em Brasília/DF (fls. 27 e segs.).

“Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do **IRPF 2010**, ano calendário **2009**, por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil da DRF/Niterói. Foi apurado imposto suplementar no valor de **R\$ 10.208,84**, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O referido lançamento teve origem na constatação da(s) seguinte(s) infração(s):

Dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 33.662,26. Glosados pagamentos diversos (fls. 10). A motivação detalhada das glosas encontra-se às fls. 11.

Dedução indevida de dependentes, no valor de R\$ 3.460,80, pela não apresentação de sua certidão de nascimento comprovando que Maria Sarah Ribeiro Cerqueira e Ivan dos Anjos Cerqueira são seus pais.

A ciência do Lançamento ocorreu em **29/07/2011** (fls. 23) e o contribuinte apresentou sua impugnação em **22/08/2011** (fls. 02/05), acompanhada de documentação, alegando, em síntese, que para sua surpresa a Receita não aceitou seus pais como seus legítimos dependentes, desconsiderando os documentos apresentados. A propósito, informa que o órgão possui algumas certidões suas, pois essa não é a primeira vez que é chamado pela mesma razão, mesmo tendo preenchido os mesmos dados há vinte anos. Descreve o atendimento dispendido a si e os documentos que deixou aos cuidados do técnico. Tece críticas quanto à instituição no tocante à sua atuação.”

Após análise, a DRJ acatou parcialmente os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Trata-se de lançamento referente à(s) infração(s) descrita(s) no Relatório.

Em sua defesa o interessado apresenta as razões de fls. 02/05.

De acordo com o documento de defesa e documentos acostados aos autos, o sujeito passivo não questiona a(s) infração(s) de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 16.500,00. Desta forma, conforme previsto no art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, ratificado pelo art. 58 do Decreto 7.574/2011, considera-se não impugnada a matéria que não foi expressamente contestada, razão pela qual a matéria não será objeto de discussão no presente julgamento.

Analise as infrações em separado.

Dedução indevida de dependentes.

A autoridade lançadora glosou os dependentes Maria Sarah Ribeiro Cerqueira e Ivan dos Anjos Cerqueira sob o fundamento de que o contribuinte não apresentou certidão de nascimento para comprovar que ambos são seus pais.

Não obstante, a carteira de identidade do contribuinte (fls. 06), bem como a sua certidão de casamento (fls. 15) são suficientes para comprovar que ambos os dependentes são pais do impugnante.

Restabelecida, portanto, a dedução com os respectivos dependentes, no valor de R\$ 3.460,80.

Dedução indevida de despesas médicas.

O direito à dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual está previsto no art. 80 do Decreto nº 3.000, de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda/99 (RIR/99), que assim dispõe:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

...

O art. 73 do RIR/99, por seu turno, preconiza que:

Art.73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.(Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

Do exposto, constata-se que, para que as despesas médicas constituam dedução, faz-se necessária a comprovação mediante documentação hábil e idônea da prestação dos serviços e da efetividade das despesas, limitando-se a pagamentos especificados e comprovados.

Para tanto, é necessário que o documento comprobatório da despesa contenha a indicação do nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ de seu emitente, bem como a pessoa beneficiária e a discriminação do tipo de serviço prestado, nos termos do inciso III do art. 80 do RIR/99, citado linhas acima.

Cumpra informar ainda que somente podem ser deduzidas despesas médicas com os profissionais elencados no *caput* do art. 80, anteriormente transcrito, razão pela qual o documento probatório deve apresentar o número do registro profissional de quem o emitiu.

Por fim, vale destacar que, por força do art. 73 do Decreto 3.000/99, a autoridade lançadora poderá, se julgar necessário, intimar o contribuinte a comprovar o efetivo pagamento de determinadas despesas médicas informadas em sua declaração. Nesses casos, o sujeito passivo deve demonstrar de forma inequívoca a transferência de numerário ao profissional, apresentando para tanto, dentre outras provas, cópias de cheques, ordens de pagamento, transferências bancárias, comprovantes de depósito ou saques anteriores aos pagamentos, nos casos em que este último tenha sido efetuado em moeda corrente.

No caso em concreto, a motivação da glosa impugnada, qual seja, a do valor de R\$ 17.162,26 declarados em favor da AMIL Assistência Médica Internacional, foi o fato da despesa não estar em nome do contribuinte.

Nesta instância o impugnante acosta como prova o documento de fls. 14, uma declaração da Amil atestando que o contrato de nº 806946, firmado em 28/06/1985 e excluído desde 01/08/2011, teve como titular e única beneficiária a Sra. Maria Sarah Ribeiro Cerqueira. Contudo, o referido documento não menciona em momento algum que o valor pago pelo contrato no ano calendário em questão tem relação com os R\$ 17.162,26 declarados pelo requerente.

Assim, sem que o documento apresentado relacione o valor declarado à beneficiária restabelecida como dependente nesta decisão, não é possível restabelecer a despesa médica impugnada.

Desse modo, por tudo o que consta dos autos, efetuam-se as seguintes alterações no cálculo do imposto a restituir ou a pagar remanescente:

(...)

Ante o exposto voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE da impugnação, para restabelecer a dedução com dependentes no valor de R\$ 3460,80, o que resultou no saldo de imposto a pagar de R\$ 9.257,12, a ser acrescido da multa de ofício e dos juros de mora, nos termos da legislação em vigor.”

Cientificado da decisão de primeira instância em 03/09/2015, o sujeito passivo interpôs, em 01/10/2015, Recurso Voluntário, fl. 39, sustentando, em apertada síntese, que:

a) a relação de dependência de sua mãe está comprovada nos autos
b) as despesas médicas com o plano de saúde da Amil está comprovada nos autos, tendo como única beneficiária da cobertura a sua mãe e dependente para fins do imposto de renda.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Do acima relatado, tem-se que a matéria que sobe a este CARF para análise e julgamento cinge-se às deduções de despesas médicas pagas ao **plano de saúde Amil, no valor de R\$ 17.162,26**, que teve como titular e única beneficiária a Sra. Maria Sarah Ribeiro Cerqueira, mãe do recorrente. O contribuinte não recorre das demais despesas médicas glosadas e nem junta qualquer documento a elas relacionadas, tornando-as matéria preclusa.

Após avaliação da impugnação, a turma julgadora da instância de piso manteve as glosas das deduções dos pagamentos à Amil sob a justificativa de que não havia nos autos documento que pudesse relacionar os valores deduzidos ao contrato do plano.

Em recurso voluntário o interessado anexa o “Demonstrativo de Pagamentos Efetuados”, fl. 43, no qual constam o nome e CPF da titular, o número do contrato e os valores mensais pagos, totalizando o valor deduzido.

Desta forma, entendo que devem ser restabelecidas as deduções das despesas médicas com a Amil, no total de R\$ 17.162,26.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito, para restabelecer as deduções das despesas médicas com a Amil, no total de R\$ 17.162,26.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque De Brito

